
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

COMUNICADO Nº 01
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Proc.: 374/2019

Pregão Presencial: 24/2019

Objeto: Aquisição parcelada de 54.590 unidades de pães de leite, tipo “hot-dog”, com 50 gramas a unidade, para duas entregas semanais nas diversas dependências da Autarquia.

Porto Feliz, 07 de agosto de 2019.

A *Comissão de Licitação – Modalidade Pregão*, devidamente nomeada pela Portaria n.º 1.977/2019, vem pelo presente comunicar que foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 24/2019, o que segue respondido nos seguintes termos:

“A impugnante ingressou com o presente procedimento alegando, em apertada síntese, que as alíneas do item 7.3 do edital não deixam claro qual documento municipal deve ser apresentado por ocasião da habilitação; que solicitou esclarecimento via e-mail à comissão, sendo surpreendida com a informação de que o participante deve se atentar ao objeto do certame para eleger a certidão mais adequada ao caso concreto; que, não sanada a dúvida, indagou a comissão novamente, na pessoa da pregoeira, sobre qual seria o documento específico; que a resposta foi no sentido de dispensa de apresentação; que houve descuido no momento da elaboração do edital, pois há a exigência de documentação posteriormente dispensada por e-mail; que em todo contrato igual ou superior a um ano será admitida correção monetária nos termos da lei; que há divergência do texto publicado com o contido no § 1º, do artigo 2º, da Lei 10.192/01. Pleiteia a retificação do edital, com o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível.

A impugnação fora apresentada no dia 06/08/2019, ou seja, 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, sendo, portanto, nos termos do artigo 12 do Decreto n.º 3.555/00, tempestiva.

Relatados, decido.

Como primeiro ponto de análise, é o item 7.3 do edital, *in verbis*:

“7.3 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame**, ou outra equivalente na forma da lei, **mediante a apresentação das seguintes certidões:** (grifou-se)

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

c1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive contribuição social, expedida pela Secretaria da Receita Federal; e

c2) Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários expedidas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 09/05/2013 ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei;

(...)"

Da análise do trecho acima fica evidente, respeitado entendimento diverso, que só há obrigatoriedade à apresentação de certidão específica em caso de irrefutável compatibilidade com o ramo de atividade do interessado, bem como se compatível com o objeto do certame.

Além disso, sequer há, como determina a parte final da alínea "c", indicação de certidão municipal determinada. O que se verifica é um rol taxativo, em homenagem ao princípio da legalidade, enumerando documentos expedidos pelas Fazendas Federal e Estadual. Ora, como o poder público poderia exigir algo não previsto no escopo do Edital?

Encerrando a celeuma e por amor ao debate, analisando o teor da manifestação via e-mail à impugnante, restou incontroversa a informação de dispensa de apresentação de documento municipal específico quando da análise do item combatido, ou seja, há no caso concreto perfeita harmonia de entendimentos.

Continua a impugnante, quando alega haver inadequação dos termos do contrato ao previsto no § 1º, do artigo 2º, da Lei 10.192/01. Senão vejamos o teor:

"1.4 - OS PREÇOS: Deverão ser fixos e irreajustáveis por um ano, de acordo com § 1º Art. 2º da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001."

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano."

Verifica-se erro material quando da inclusão do termo "§ 1º" no corpo do item 1.4 do edital, pois de fato o contrato melhor se amolda ao *caput* do artigo 2º. Assim, a redação correta deveria ter omitido o identificado termo.

Todavia, é forçosa a suposição de que haveria, com a adequação pretendida, algum efeito prático ao certame, uma vez que o já mencionado *caput* do artigo 2º da Lei 10.192/01 não vincula a administração a corrigir monetariamente ou reajustar preços de contratos, ainda que sua duração seja igual ou superior a um ano. O efeito prático é que o preço seja fixo e irreajustável, independentemente do prazo.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Por outro lado, não se ignora a possibilidade de reajuste em contratos eventualmente acrescidos, nos termos do item 1.5 do certame, ou no caso de realinhamento de preços, conforme item 15.7.

Assim, pelas razões expostas e com fundamento no inciso II, do artigo 11, do Decreto Federal 5.450/05, resolve:

- a) **RECEBER a impugnação, pois tempestiva;**
- b) **NEGAR PROVIMENTO à retificação do edital nos termos suplicados no item III da Impugnação;**
- c) **COMUNICAR à impugnante e aos demais interessados desta decisão através de qualquer meio que comprove seu recebimento;**
- d) **MANTER data e hora para a sessão inicial do pregão, qual seja, 09/08/2019 às 9h30min (horário de Brasília).**

Comissão de Licitação – Modalidade Pregão

Portaria Nº 1.977/2019